



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000278897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029343-41.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante [REDACTED] é agravado [REDACTED]

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), ANGELA LOPES E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 13 de abril de 2022

CESAR LUIZ DE ALMEIDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 19.074

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029343-41.2022.8.26.0000

AGRAVANTE: [REDACTED]

AGRAVADA: [REDACTED]

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA: RAQUEL MACHADO CARLEIAL DE ANDRADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSURGÊNCIA DA EXECUTADA CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU SOMENTE PARTE DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – EXEQUENTE QUE APRESENTOU PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO UTILIZANDO O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NO TÍTULO QUE EMBASA A EXECUÇÃO (IGP-M) – APÓS AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, O DÉBITO DEVE SER ATUALIZADO A PARTIR DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS PELA EXEQUENTE - EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO TAMBÉM NESSE PONTO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto nos autos da execução de título extrajudicial contra a r. decisão de fls. 3.704/3.705 dos autos originários, que acolheu parte da alegação de excesso de execução, afastando a tese de desconformidade quanto ao índice de correção monetária utilizado nos cálculos atualizados apresentados pela exequente.

A executada recorre defendendo, em síntese, que é inadequada a adoção do IGP-M como índice de correção do débito perseguido pela exequente. Indica que o débito não deve ser corrigido pelo índice inicialmente convencionado entre as partes, tendo em vista que, após o ajuizamento da execução, a atualização deve seguir os parâmetros aplicáveis aos débitos judiciais.

Espera o provimento do recurso, reformando-se parte da r. decisão combatida para determinar que a exequente apresente nova planilha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de cálculos em que o débito esteja atualizado pela Tabela Prática do TJSP a partir do ajuizamento da execução.

Recurso regularmente processado, com a concessão do efeito suspensivo pretendido (fls. 37).

Foi apresentada contraminuta a fls. 43/61, com alegação de preclusão e pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé.

Houve oposição da agravada ao julgamento virtual do feito (fls. 41).

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso comporta provimento.

Com efeito, houve insurgência da executada somente contra o capítulo da r. decisão agravada que desacolheu a tese de excesso de execução relacionada ao índice de correção monetária utilizado pela exequente para elaboração de planilha atualizada do débito.

Respeitado o posicionamento adotado na origem, entendo que razão assiste a devedora quando defende a inadequação do índice utilizado pela recorrida para corrigir o débito perseguido, havendo clara cobrança em excesso que torna imperiosa a apresentação de novos cálculos pela credora.

Ora, é cediço que, após o ajuizamento da execução, o valor perseguido pela parte exequente deve ser atualizado com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça, olvidando-se o índice inicialmente previsto no título que embasa a execução (IGP-M).

Perceptível, dessa forma, que o cálculo apresentado pela credora, quanto ao índice de correção aplicado, está claramente equivocado e deve ser alterado, não havendo que se falar em preclusão da matéria ou em inviabilidade de discussão em razão do momento e da via processual eleita pela devedora para levantar a questão.

Anote-se que, se autorizasse o prosseguimento da execução pelo valor indicado pela exequente, por óbvio, o Poder Judiciário estaria chancelando equívoco notório e causando prejuízo à parte executada, o que não se admite.

Nesses termos, de rigor a reforma parcial da r. decisão combatida, para reconhecer que também houve excesso de execução no que toca à atualização do débito, cabendo à exequente a elaboração de nova planilha de cálculo a partir dos parâmetros definidos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça.

Quanto ao tema, aliás, vejamos o que já decidiu esta Egrégia Corte bandeirante:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINARES SUPERADAS – EXCESSO DE EXECUÇÃO REFUTADO - Preliminar de nulidade de habilitação e ausência de procuração superadas – decididas por esta Relatora no Agravo de Instrumento contra decisão saneadora - Contrato de locação que tem certeza e liquidez; - Excesso de execução refutado – a partir do ajuizamento da execução, a correção monetária passa a ser aquela prevista na Tabela Prática do Tribunal de Justiça e não aquela prevista no contrato de locação firmado entre as partes. **RECURSO IMPROVIDO. (Apelação n. 1000856-35.2014.8.26.0590 - 30ª Câmara de Direito Privado – Desembargadora Relatora MARIA LÚCIA PIZZOTTI – j. 09/08/2017 – v.u.). Sic**

Por fim, saliento que é descabido impor à agravante penalidade aplicada a quem litiga de má-fé, vez que não vislumbro, na hipótese, a prática dolosa de quaisquer das condutas elencadas no artigo 80, do diploma processual em vigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, reformando parte da r. decisão combatida para reconhecer excesso de execução também no que tange ao índice de correção monetária utilizado pela exequente para elaboração da planilha atualizada do débito, determinando a apresentação de novos cálculos em que a credora utilize, a partir do ajuizamento da execução, o índice de correção monetária previsto na Tabela Prática do Tribunal de Justiça.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA
 Relator